

## **A EFETIVIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CIVIS NA LEI DE PROTEÇÃO GERAL DE DADOS – (LGPD)**

## **THE EFFECTIVENESS OF ADMINISTRATIVE AND CIVIL SANCTIONS IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)**

**NOME: LUANA FERREIRA MAIA  
GRADUANDA EM DIREITO PELA FACULDADE DE MINAS, FAMINAS-BH**

**E-MAIL: [LUANAFERREIRAMAIA@HOTMAIL.COM](mailto:LUANAFERREIRAMAIA@HOTMAIL.COM)**

**PROFESSORA ORIENTADORA: CRISTIANE ARAÚJO**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados -Lei nº13.709/2018 - considerando que a implementação da norma no cenário brasileiro representou um marco jurídico de grande relevo. As indagações que culminaram na escolha da temática residem no fato que embora a lei permita maior controle aos titulares de seus dados maior transparência e segurança, constantemente são veiculados na mídia casos de violação de dados. Face a questão, questionou-se ao longo do estudo se as sanções previstas na lei, de fato são aplicadas efetivamente. Os pressupostos teóricos, de natureza bibliográfica, analisam o contexto de formatação da lei traçando uma analogia ao modelo internacional, a natureza jurídica, os limites da responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados no Brasil, sanções e casos concretos e jurisprudências da temática. Para tanto, autores como Doneda (2020), Konder (2020), Sampaio (2019), e as legislações, possibilitaram uma ampliação do conhecimento. À luz do referencial teórico e da doutrina jurídica, é possível afirmar que a lei representou um grande marco civilizatório para o indivíduo, todavia, na prática, há lacunas temporais e administrativas que dificultam a aplicação de sanções efetivas nos casos de violação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção de dado - Responsabilidade Civil – Sanções – Efetividade.

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the effectiveness of the General Data Protection Law - Law No. 13,709/2018 - considering that the implementation of the law in Brazil represented a major legal milestone. The questions that led to the choice of the topic lie in the fact that although the law allows data subjects greater control over their data, greater transparency and security, cases of data breaches are constantly reported in the media. In view of this, the study questioned whether the sanctions provided for in the law are actually applied. The theoretical assumptions, of a bibliographical nature, analyze the context in which the law was formatted, drawing an analogy with the international model, the legal nature, the limits of civil liability of data protection agents in Brazil, sanctions and concrete cases and jurisprudence on the subject. To this end, authors such as Doneda (2020), Konder (2020), Sampaio (2019), and the legislation, made it possible to expand knowledge. In light of the theoretical framework and legal doctrine, it is possible to state that the law represented a major civilization milestone for the individual, however, in practice, there are temporal and administrative gaps that make it difficult to apply effective sanctions in cases of violation.

**KEYWORDS:** Data protection - Civil liability - Sanctions - Effectiveness.

## 1.INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em agosto de 2018, estabeleceu parâmetros para a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil, buscando direcionar empresas e instituições, públicas ou privadas, para o tratamento de dados pessoais de seus usuários e clientes (BRASIL, 2018). Dentro desse contexto, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela orientação e regulamentação de diversos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece as regras que regulamentam cooperativas e outras organizações para se adequar. No entanto, desde a criação até a atualidade, há muitas controvérsias envolvendo a problemática. O presente estudo tem a finalidade de analisar a efetividade das Sanções Administrativas e Cíveis na Lei Geral de Proteção de Dados, destacando os desafios enfrentados pelos administradores e organizações, cooperativas na implementação da lei. Vislumbrou-se destacar nesse trabalho, a importância dos órgãos fiscalizadores para a aplicabilidade das sanções descritas na norma.

O estudo tem como Referencial Teórico a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018, livros, dissertações, teses, sites de notícias, e a jurisprudência. Autores como Cantali (2008), Doneda (2020) e as várias legislações fundamentaram a nossa pesquisa e a Jurisprudência sobre o assunto, embora restrita, colaborou para um bom direcionamento da temática.

As indagações que culminaram no despertar para o tema é que a Lei entrou em vigor 2018, mas somente em 2023 as sanções previstas começaram a vigorar e dessa maneira, houve um período em que não se aplicou sanções administrativas. Por outro lado, as notícias veiculadas pela mídia em relação à violação aumentaram. Daí a necessidade de compreender como são aplicadas as sanções que a lei determina, quando a mesma é violada.

A hipótese é que a demora em vigorar a lei, permitiu que as organizações e instituições tanto públicas quanto privadas, não fossem observadas perante a lei, revelando uma lacuna desfavorável à sociedade. O tema tem despertado muito interesse no campo jurídico e por isso mesmo, é importante para o ordenador do direito conhecer as normas que envolvem a proteção dos dados, bem como, os sanções que são aplicadas quando não são respeitadas. Daí a pertinência do estudo que observou que a normativa representa um grande marco civilizatório para o indivíduo, em contrapartida, a demora pela efetivação na prática, não alcançou a

efetividade pretendida, tanto em relação ao caráter da penalidade administrativa por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e prevenção quanto nos restritos números de casos noticiados.

## **2. Histórico e Contexto da LGPD: origem e influências internacionais**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem a finalidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais e consequentemente proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade de qualquer pessoa natural (física) ou jurídica, de direito público ou privado. Concebe-se o termo “pessoa natural” como sinônimo de pessoa física, ou seja, todo ser humano nascido com vida adquire personalidade e dessa forma obtêm direitos e contraem obrigações na esfera civil. E as pessoas jurídicas de direito privado estão dispostas no artigo 44 do Código Civil (BRASIL, 2002) como aquelas que mantêm as relações e interesses particulares, não tendo o Estado interesse direto na relação político-econômica. E ambas foram contempladas na Lei de proteção de dados:

Art. I. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

A legislação buscou com o princípio constitucional da liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade, a proteção de direitos fundamentais, com a previsão de estreitar o vínculo com o cidadão, cujo direito deve ser assegurado, resguardado e em consequência, as informações referentes a ele devem ser utilizadas de forma apropriada.

No segundo capítulo da referida Lei, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais - tópicos que serão referenciados no decorrer deste trabalho.

Para além da esfera material, os legisladores incluíram o direito sensível que é aquele relacionado a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais; convicção religiosa; dados genéticos; biométricos ou relacionados à saúde e vida sexual; filiação a organização sindical, religiosa ou filosófica, origem racial ou étnica e por fim, orientação política ou ideológica. Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. (BRASIL, 2018)

É possível observar que são as informações subjetivas do indivíduo que passaram a ser consideradas como “dados sensíveis” pela LGPD, aumentando a restrição de seu uso. No entanto, a norma tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## **2.1 Origem e influências internacionais**

De acordo com Canedo (2021) a Lei n. 13.709/2018 foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu n. 679, aprovado em abril de 2016, e que vigora desde 25 de maio de 2018. Para a autora, na esteira do Regulamento Europeu, a lei brasileira teve também uma *vacatio legis* estendida, considerando o alto grau de complexidade para a adequação às novas regras, pelas instituições públicas e privadas em todo o país.

Do ponto de vista jurídico, representa um marco legal impactante para a população brasileira a promover uma revolução na cultura dos negócios *online e offline* em todo o país, situação semelhante a que ocorrera com a implantação do Código de Defesa do Consumidor, na década de 1990.

Embora a nova legislação consagrou esse avanço, conforme Doneda (2020) ressalta que ela estruturou a tutela do direito à proteção de dados pessoais, vislumbrado inicialmente como uma extensão do próprio direito à privacidade, tendo em vista a semelhança dos valores protegidos por ambos.

Estudos realizados pelas Nações Unidas, revelam que mais da metade dos países do mundo já possuem algum tipo de legislação a respeito de privacidade e proteção de dados pessoais. Destes, 132 países já contam com alguma autoridade de proteção de dados na esfera internacional, corroborando com uma tendência mundial de instituição de autoridades administrativas independentes para tutelar os direitos dos cidadãos.

No parlamento europeu, a Diretiva 95/46/CE seu art. 28º, já previa a existência de autoridades públicas independentes em cada país do bloco, para atender com tecnicidade e dinamismo as crescentes demandas que são inerentes ao tema.

## **2.2. Princípios e Fundamentos da LGPD: Direitos fundamentais de liberdade e privacidade**

O Direito à Privacidade é um Direito Fundamental, previsto na Constituição Federal (1988), no Código Civil (BRASIL, 2002) e na Lei de Proteção de Dados (2018). No artigo 5º, da CF (1988) está explícito nos incisos X, XI e XII, associado a um conjunto de dados; referências; fatos; pensamentos; hábitos; vida familiar e social das pessoas. O inciso X da referida legislação, prevê que “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No Código Civil, o art. 21 prevê que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (Brasil, 2002, art.21). E na Lei de Proteção de Dados (Brasil, 2018) a norma garante a segurança de dados pessoais.

Na concepção de Doneda (2011), a questão do direito à privacidade se aproxima da questão da proteção de dados tendo em vista a preocupação com a vida do indivíduo. Enquanto a proteção de dados é uma questão mais restrita, o direito à privacidade é mais abrangente, uma vez que se refere a diversos aspectos da vida privada, todavia, o direito à proteção é uma das faces do direito à privacidade. Cantali (2018) postula que a realização de um direito fundamental da personalidade inclui a possibilidade de o titular dele dispor, mesmo doravante a restrição do direito, já que tal restrição é a expressão do direito de autodeterminação pessoal, que além de

ser fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade, também se insere nas dimensões da dignidade humana.

O direito à privacidade liga-se diretamente ao direito da personalidade da pessoa humana. É um direito constitucional que deve ser protegido, tamanha sua importância. De acordo com Cantali (2018), diante da valorização da pessoa humana, houve uma mudança conceitual e vai além da identificação com a capacidade de ser sujeito de direitos, como valor que emana da própria pessoa. Sendo assim, a personalidade está analogicamente relacionada à própria pessoa, e conseqüentemente ligada à dignidade. A autora discorre que o pós-guerra firmou a questão sobre o direito da personalidade:

“o marco da consagração dos direitos da personalidade é a modificação que se operou nos sistemas jurídicos do pós-guerra do século XX. Muito embora se possa dizer que a construção dos direitos da personalidade se confunde com a construção dos direitos fundamentais, a tutela efetiva somente vem a ser conquistada a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos Estados democráticos”. (CANTALI, 2018, p. 35)

No rol da necessidade de uma tutela ampla dos direitos da personalidade, foi necessária a consagração desses direitos como direitos subjetivos, entretanto “para abarcar também os bens ligados à personalidade, os quais não são exteriores ao sujeito (...)” verifica-se na jurisprudência que os direitos de personalidade estão na base de uma infinidade de situações jurídicas existenciais. (CANTALI, 2018, p. 35).

Conforme nos ensina o Luiz Edson Fachin (2005), tanto no Brasil quanto outros países, a dignidade da pessoa humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico, deriva e norteia todas as regras jurídicas.

### **3. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a Lei Geral da Proteção de Dados. A criação de uma autoridade independente ocorreu para que empresas que tivessem acesso a informações pessoais a fim de cumprir a legislação e ao serem auditadas nos casos em que não observassem o devido tratamento de dados.

Ademais, é um órgão independente e parte do Poder Executivo do Governo Federal e que foi criado com a finalidade de fiscalizar e divulgar toda informação pessoal e dados pessoais que

circulam e são utilizados pelas empresas. É composta por membros não remunerados, que formam um conselho diretor de cinco pessoas indicadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Senado. Além desses membros há outros servidores, divididos entre sociedade civil, instituições científicas, setor produtivo, Senado, Câmara dos deputados e Ministério Público, por empresários e trabalhadores. É importante ressaltar que a criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados foi essencial para a proteção dos dados pessoais no Brasil e possibilitou o cumprimento das normas, pois é responsável por fiscalizar e aplicar sanções naqueles que infringirem suas normas.

### **3.1. Tipos de Sanções Administrativas**

A Sanção administrativa é uma espécie de pena aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, em decorrência de ilícitos administrativos tipificados. Essas sanções estão majoritariamente previstas na Lei nº 8.429/1992, recentemente modificada pela , em outras palavras, são penalidades impostas por órgãos ou instituições governamentais utilizadas como punições a infrações e descumprimentos de normas, regulamentos ou leis que regem determinada área de atuação.

A legislação condiciona a imposição de qualquer uma das sanções à instauração de processo administrativo, com o exercício prévio da ampla defesa pelo supostos infrator (art. 52, Â§ 1º) e de outros princípios processuais cabíveis (em especial o contraditório e, de modo mais amplo, o devido processo legal).

Com advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) as sanções estão previstas no art. 52 que prevê que os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;  
(...)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2023) o regulamento de dosimetria busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de proporcionar segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

### **3.2 Multas: valores, critérios de aplicação e casos exemplares**

A LGPD lista como possíveis sanções advertência, multa (diária ou com limite de até 2% do faturamento da empresa), bloqueio dos dados pessoais objeto da violação, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e proibição parcial ou total do exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados relata que aplicou no início do ano de 2023, a primeira multa administrativa por descumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). A decisão aconteceu após a empresa de telemarketing *Telekall Infoservice* ser denunciada por ofertar uma listagem de contatos de *WhatsApp* de eleitores para a disseminação de material durante a campanha eleitoral.



A ação é relativa à eleição municipal de 2020, em Ubatuba, litoral paulista e foi determinado o pagamento de uma multa de R\$ 14,4 mil, bem como a advertência. Nesse caso, não impôs medidas correlativas. O caso foi instaurado em março de 2022 e ficou constatado o tratamento de dados pessoais sem respaldo legal (multa simples de R\$ 7,2 mil). Além disso, foi verificada a inexistência de um encarregado pelo tratamento de dados (advertência) e a não cooperação na fiscalização prevista pelo artigo 5º do Regulamento de Fiscalização (multa simples de R\$ 7,2 mil).

Conforme o artigo 52, II, da LGPD, e por se tratar de uma microempresa, o valor de cada infração foi limitado a 2% do seu faturamento bruto.

Outro caso de relevância nacional de descumprimento da LGPD ocorreu em São Paulo. De acordo com a folha de São Paulo, Sete dos oito processos instaurados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) têm como alvo entidades do setor público. Foram abertos entre março e outubro de 2022. Foi verificado que as condutas mais recorrentes são falta de atendimento a requisições da ANPD, ausência de comunicação sobre incidente de segurança e não cumprimento de medidas protetivas.

De acordo com Fabricio Lopes (2023), coordenador-geral de Fiscalização da ANPD, em relação aos métodos de investigação da ANPD, o uso de mecanismos é restrito e a autarquia busca construir uma rede de apuração. As metodologias para o cálculo do valor-base das multas serão definidas pela ANPD, através de regulamento próprio.

### **3.3 - Advertências e bloqueios**

Nos primórdios das sanções previstas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em caso de descumprimento da LGPD está a advertência que está relacionada a uma notificação formal da infração cometida, informando à organização sobre a irregularidade e a necessidade de correção imediata. A advertência é uma medida mais branda aplicada quando a infração cometida não acarreta danos significativos aos titulares dos dados ou quando é o primeiro descumprimento da empresa. A empresa é notificada oficialmente da irregularidade cometida e é orientada a corrigir as falhas identificadas.

No caso do bloqueio ou eliminação dos dados: a ANPD pode determinar o bloqueio ou eliminação dos dados pessoais que estão sendo tratados de forma irregular pela empresa, impedindo seu uso e tornando-os inutilizáveis. Já o bloqueio administrativo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento de dados pessoais de determinada pessoa. Isso quer dizer que se um dado pessoal está sendo compartilhado deve ser suspensa a ação imediatamente. De acordo com o inciso III do art. 15 da LGPD.

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:  
I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;  
II - fim do período de tratamento;  
III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou  
IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:  
I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;  
III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou  
IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (BRASIL, 2018)

Pode-se dizer que além das sanções administrativas previstas na LGPD, como advertências, multas e bloqueio das atividades relacionadas ao tratamento de dados, a empresa responsável pela violação também pode ser alvo de ações judiciais movidas pelos indivíduos afetados, bem como suspensão e proibição de atividades.

A suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais referentes a infração pode se estender pelo período máximo de 6 meses, ou em casos de não cumprimento pode ser estendido por outros 6 meses.

A proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados, em casos mais brandos, a ANPD pode proibir parcial as atividades e nos mais extremos pode proibir totalmente a empresa de realizar atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, o que pode ter sérias consequências para seus negócios.

#### 4 - Responsabilidade Civil na LGPD

Conforme regulamentação prevista na Seção III do Capítulo VI da LGPD, nomeada de “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, as normas não são aplicáveis em todos os casos envolvendo responsabilidade civil, pois depende da relação jurídica, embasada também no Código de Defesa do Consumidor - é expressamente reconhecido pela LGPD em seu art. 45.

A responsabilidade Civil é posta quando no exercício da atividade de manipulação de dados, o sujeito viole a “legislação de proteção de dados”. Além de estabelecer medidas de segurança técnicas e administrativas a serem adotadas pelos agentes de tratamento, a LGPD prevê sanções administrativas e eventual responsabilização no âmbito civil que ocorrerá nas hipóteses em que se verificar o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei.

Segundo a LGPD, são “agentes de tratamento de dados” o controlador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI), bem como , o operador que necessita ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII)

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

(...)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

A LGPD estabelece que os direitos dos titulares também poderão ser exercidos perante órgãos de defesa do consumidor (Artigo 18, §8º, LGPD15), e que a ANPD coordenará as suas atividades com outras entidades e órgãos com poderes sancionatórios relacionados com a proteção de dados pessoais, como é o caso das entidades de defesa do consumidor.

Sampaio (2019) problematiza que a LGPD deveria ter sido explícita em relação à natureza da responsabilidade, porque isso evitaria uma série de controvérsias que, inevitavelmente, vão surgir em razão dessa falta de clareza. (SAMPAIO, 2019, p. 169)

Corroborando com a temática Konder (2020) ressalta que nas hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. Nas palavras de autor, “[a]s regras sobre responsabilidade civil da LGPD ficam reservadas às relações sem hipossuficiência entre as partes ou àquelas em que não há exploração de atividade comercial, como nas relações entre associações e associados e entre condomínios e condôminos” (KONDER, 2020, p.421)

No que tange à Responsabilidade Civil, duas correntes doutrinárias são explanadas: responsabilidade civil objetiva - que ocorre quando há a comprovação do dano suportado pelo titular de dados pessoais decorrente da atividade de tratamento de dados realizada por determinado agente. A corrente que defende a responsabilidade subjetiva postula que o dever de reparar o titular dos dados pessoais se condiciona à verificação da existência de culpa na conduta adotada pelo agente que levou à ocorrência do evento danoso.

Na perspectiva de Flumignan (2020) cabe ao agente de tratamento de dados a prestação de contas com a finalidade de “comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados, bem como, efetuar o tratamento em consonância com o consentimento dado pelo titular, sob pena de responsabilização caso haja algum dano decorrente de sua atuação”. (FLUMIGNAN, 2020, p. 138).

Tocante às indenizações, por danos morais e materiais, o Código Civil brasileiro em seu artigo 944, dispõe que “A indenização se mede pela extensão do dano”. Sendo assim, a extensão de um dano relativo à proteção de dados poderá levar em consideração os seguintes critérios:

a quantidade de dados pessoais afetados;

a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis, por exemplo, determinará uma indenização maior, especialmente se se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos;  
a reincidência da conduta;  
a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;  
a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do incidente;  
a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros. (BRASIL, 2022 )

#### **4.1 - Análise de casos e jurisprudência relevantes**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal acatou e decidiu o deferimento da tutela provisória em ação civil pública, no intuito de fazer o congelamento do site que vendia, maciçamente, dados pessoais, sem haver o consentimento devido. A empresa repassava dados pessoais de milhões de pessoas em seu portal, incluindo nome, cidade, estado, telefone, e-mail e profissão.

O Ministério Público do Distrito Federal propôs a ação argumentando que direitos constitucionais, como a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, os quais estão previstos na lei foram violados. Nesse sentido, por ter sido provado o uso compartilhado de dados indevido, com finalidade lucrativa e sem consentimento, foi concedida a tutela provisória.

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) PROCESSO: 0733646-87.2020.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO PEREIRA CARVALHO Recebo a presente Ação Civil Pública para conhecimento e julgamento. Trata-se de ação coletiva, a que se imprimirá o rito da Ação Civil Pública, estabelecido pela Lei nº 7.347/85, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Unidade de Proteção de Dados e Inteligência Artificial - ESPEC, relata que o requerido, Ricardo Pereira Carvalho, é o responsável pelo domínio facilitavirtual.com.br, site pelo qual comercializa dados privados de pessoas em geral - como nome, endereço, telefone, e-mail e profissão -, o que feriria o direito constitucional fundamental à privacidade e à intimidade destas pessoas, materializado em vários diplomas infraconstitucionais legais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, o Regulamento do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pede, liminarmente, que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - entidade brasileira que seria a responsável pelo registro e manutenção do domínio facilitavirtual.com.br - seja impingida judicialmente à obrigação de fazer consistente em "congelar" o domínio facilitavirtual.com.br até o julgamento final da presente ação, isto é, fazer com que o site não receba mais alimentação nem movimentação de qualquer espécie até que decidida definitivamente a lide. Pede, também, que o requerido Ricardo Pereira Carvalho seja obrigado a não mais comercializar, ainda que gratuitamente e por meios físicos, os dados privados das pessoas como o faz. DECIDO. Apesar deste se tratar apenas de um primeiro e incipiente contato com a lide, a petição inicial já se faz acompanhar de demonstrações substanciais do que é alegado na inicial, isto é, que a pessoa de Ricardo Pereira Carvalho mantém no ar o

site [facilitavirtual.com.br](http://facilitavirtual.com.br) e que este serve a comercializar informações essenciais de pessoas, referentes todas à privacidade e intimidade delas, sem o consentimento prévio das mesmas. Estes dados - nome, endereço, telefone, e-mail e profissão - são vendidos a empresas ou outros interessados em fazer propaganda de produtos ou serviços por meio digital, como, inclusive, está anunciado na própria página [facilitavirtual.com.br](http://facilitavirtual.com.br). De se perguntar já de início: esta atividade comercial seria lícita? Aparentemente não, pois negocia, à revelia das pessoas, informações relativas à intimidade e privacidade. O nome de uma pessoa, onde mora, qual sua profissão, qual os meios de contatá-la (e-mail, telefone, outros) são informações que certamente compõem o núcleo da privacidade e intimidade desta pessoa e, assim, têm que ser mantidas sob seu controle, isto é, só a pessoa, ou mediante sua autorização, é que estas informações podem ser publicizadas (quanto mais comercializadas). Como bem colocado na inicial, o direito a ter privacidade e intimidade protegidos está previsto na Constituição Federal, rol dos direitos fundamentais, e se espria pelo ordenamento jurídico capilarizado em diversos diplomas, sejam os citados na peça inaugural, sejam ainda outros em que também pode se encontrar irradiações do direito fundamental à privacidade e intimidade. De todo jeito, estas conclusões ainda são iniciais e demandam maior aprofundamento, tanto na seara dos fatos quanto mesmo do direito. Assim o sendo, entendo que o "congelamento" do site é medida profilática adequada, pois inibe o aumento da atividade empresária do requerido, evitando que mais e mais pessoas possam ser prejudicadas, ao mesmo tempo que não a estanca totalmente, não o prejudicando por demais. Pelos mesmos motivos, entendo que o segundo pedido liminar - qual seja, de que o requerido seja proibido desde já de seguir com a comercialização que exerce - deve ser, por ora, indeferido, ante a ainda precocidade da ação e conhecimento da lide por parte deste Juízo. Sendo assim, DEFIRO o pedido para que a entidade Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR seja obrigada a "congelar" o site [facilitavirtual.com.br](http://facilitavirtual.com.br). até segunda ordem deste Juízo, o qual, desta forma, não deverá mais receber qualquer alimentação ou movimentação, sob pena de multa que ora fixo em R\$ 15.000,00 por cada alimentação/movimentação comprovadamente feita após a intimação desta decisão. Intime-se referida entendida, diligenciando-se seu endereço que não consta da inicial. Intime-se o MPDFT. Concedo a esta decisão força de mandado de intimação. Após, cite-se o requerido para se defender. Brasília, 21/10/2020 12:07. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

Em outra situação, o juiz da 17ª Vara Cível de Brasília determinou, em liminar, que o portal Mercado Livre suspendesse o anúncio referente a venda de banco de dados e cadastro em geral. Ficou determinando que a empresa Sidnei Sassi abstenha-se de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos. A multa é de multa de R\$ 2 mil para cada operação. A decisão foi tomada com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, autor da ação, afirma que foi identificada a comercialização de dados pessoais de brasileiros por meio do site Mercado Livre. Nesse caso, um vendedor, ofertava banco de dados e cadastros pessoais e o principal beneficiário era uma empresa do Rio Grande do Sul. O MPDFT argumenta que a prática ofende a privacidade daqueles cujos dados são comercializados, cabendo sanções administrativas.

## **4.2 - Procedimentos de Aplicação das Sanções**

O magistrado observou que no caso da comercialização de dados pessoais de brasileiros por meio do site Mercado Livre, a empresa comercializava informações relacionadas a pessoas naturais que podem ser identificadas ou identificáveis. Não há, segundo o juiz, indícios de que os titulares dos dados concordaram com a venda, o que demonstra “a irregularidade na indistinta comercialização promovida”.

Para o Juiz, a prática viola tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois está em patente confronto com “o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados (...) a demonstrar a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por sua vez, dessai da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu”.

Nesse caso, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a empresa *Sidnei Sassi* se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, para cada operação nesse sentido. Foi determinando ainda que o Mercado Livre suspenda o anúncio da venda dos dados e forneça os dados cadastrais do usuário da plataforma nominado emarketing011ericavirtual.

## **5. Atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

O processo de fiscalização consiste na verificação e análise do cumprimento das obrigações trazidas pela LGPD. Através desse processo, a ANPD age para fortalecer o cumprimento da lei e a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais, garantida pela Constituição Federal.

Ao longo do processo de fiscalização, a ANPD pode propor medidas preventivas ao agente regulado para que se adeque às disposições da lei, pode realizar auditorias, solicitar informações específicas e detalhadas sobre o tratamento de dados pessoais, com o foco em garantir a conformidade do tratamento de dados pessoais e o respeito à proteção de dados pessoais. A fiscalização é o exercício de um poder-dever da Autoridade Nacional de averiguar o adequado cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Desde agosto de 2021, a ANPD tem o poder de aplicar sanções em caso de violação da legislação. As penalidades variam de acordo com o caso e após processo administrativo que fará a análise da ocorrência, são aplicadas: advertências simples, multas de 2% do valor do faturamento da empresa ou grupo no último exercício, bloqueio ou exclusão dos dados envolvidos na ocorrência e suspensão ou proibição do acesso ao tratamento de dados pessoais.

As medidas determinadas pela ANPD têm a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência em processos legais e administrativos.

O processo administrativo sancionador serve para aplicar as sanções determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Normalmente, quando já estão presentes indícios probatórios de infração.

A competência para a condução dos processos sancionadores é da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, que tem a finalidade de apurar infrações e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. (BRASIL, 2018).

O descumprimento da legislação prevê sanções que poderão ser aplicadas pela LGPD que podem ser: advertência, com a indicação de prazo ao agente de tratamento adotar medidas de correção, bloqueio ou eliminação de dados até multa, que pode chegar ao valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração. Cabe ressaltar que a ANPD aplica apenas sanções administrativas. Quando há identificação de infrações penais que constituem crime, o órgão comunica às autoridades judiciais competentes.

### **5.1 - Procedimentos para defesa das organizações**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabeleceu procedimentos para a defesa das organizações em relação a incidentes de segurança. Conforme a Resolução nº15/2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS), o controlador deve comunicar à ANPD e ao titular de dados sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam causar risco ou dano relevante.



A obrigatoriedade relaciona-se ao possível prejuízo aos interesses e direitos fundamentais dos titulares, ao envolvimento de dados pessoais sensíveis, de menores de idade, financeiros, de autenticação em sistema ou protegidos por sigilo. O regulamento define prazos para que o controlador efetive a comunicação e especifica as informações que devem ser encaminhadas.

O controlador deve manter o registro dos incidentes de segurança com dados pessoais por pelo menos cinco anos e deve-se prezar pelo fortalecimento da Proteção dos Titulares.

A aprovação e publicação do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança fortalece a proteção dos direitos dos titulares, promovendo a efetivação dos princípios gerais de proteção estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente o princípio da transparência. (BRASIL, 2018).

Além disso, caso haja um processo administrativo sancionador pela ANPD, o agente de tratamento terá a oportunidade de apresentar defesa em até 10 dias úteis após a notificação. A ANPD também pode realizar diligências e juntar novas provas durante o processo. É importante que as organizações estejam cientes dessas regras para garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados. (BRASIL, 2018).

## **5.2 - Direitos dos titulares de dados**

A normativa ressalta a preponderância dos direitos e liberdades fundamentais do titular. No âmbito da hipótese legal do legítimo interesse, prepondera em dois momentos: na previsão da base legal - excepcionando sua aplicabilidade no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção de dados pessoais; e nos fundamentos para aplicação do legítimo interesse, desde que respeitadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

No rol do direito, toda pessoa tem o direito de saber como seus dados pessoais são tratados por organizações. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não é aplicada quando os dados são utilizados de forma particular, mas somente quando os dados pessoais são usados por organizações públicas, privadas e terceiros para fins econômicos. A LGPD define termos específicos com o propósito de classificar tipos de informações pessoais, instituições que tratam os dados e papéis de quem trata os dados.

A autodeterminação informativa é um direito que garante que o titular tenha protagonismo quanto ao uso de seus dados pessoais e obriga que os controladores atuem de maneira responsável. Trata-se, portanto, de garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva se opor à operação realizada com base no legítimo interesse – nos casos em que o tratamento contraria o disposto na referida Lei.

## **6. Análise da Efetividade das Sanções**

A publicação da Resolução CD/ANPD 4, de 24 de fevereiro de 2023, regulamentou a dosimetria e aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). É possível observar que, em geral, a Resolução proporciona mais previsibilidade e segurança jurídica para empresas e indivíduos. Contudo, a legislação surge como incentivo indispensável para a observação da legislação ligada à proteção de dados pessoais, e um direcionamento para o cumprimento das sanções de maneira efetiva. O não cumprimento das sanções por parte de uma empresa pode impactar, inclusive, na sua reputação tendo em vista a publicização da infração.

As penalidades administrativas são aplicadas de acordo com a gravidade da infração e o grau do impacto causado, cabendo somente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD, aplicá-las.

A Lei Geral de Proteção de Dados promoveu a uniformização tanto na forma de coleta, quanto no tratamento de dados pessoais para a aplicação das sanções em casos de não observância da Lei. Dessa forma, Administradores de Empresas que descumprem as diretrizes legislativas à realidades de seus negócios, podem ser punidos através de multas, de bloqueio de dados, e demais penalidades, o que muitas vezes traz repercussão negativa à empresa.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto organizou o 13º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais, trazendo informações relevantes para- os ordenadores do Direito e demais profissionais que atuam com LGPD e Proteção de Dados- monitorarem e guiarem as ações sobre o tema.

Nessa ocasião, foi publicado o documento intitulado “Privacidade e proteção de dados pessoais 2021: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil”, descreveu os indicadores coletados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.

A relevância do documento é devido aos propósitos descritos, incluindo o fornecimento de importantes subsídios para a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). No estudo, foram entrevistados 2.556 usuários de Internet e 1.473 empresas, entre 2021 e 2022. Observou-se que há uma preocupação por parte dos usuários da Internet em relação aos riscos relacionados ao tratamento de seus dados pessoais. Dos pesquisados, 77% relataram já ter desinstalado algum aplicativo de celular; 69% deixaram de visitar um website; e 56% deixaram de utilizar algum serviço de Internet.

De acordo com o artigo da OCB (2023) já referenciado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aplicou uma penalidade administrativa por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A sanção foi destinada ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo (Iamspe), ligado à Secretária de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo, pela ausência de comunicação sobre ocorrência de incidente de segurança (Artigo 48 da LGPD), bem como, a ausência de cumprimento de requisitos de segurança, de padrões de boas práticas e de governança, e aos princípios gerais previstos na legislação e demais normas regulamentares, conforme prevê o artigo 49 da Legislação.

Foram aplicadas a sanção de advertência, além da ANPD aplicar duas medidas corretivas ao Instituto que está relacionada aos ajustes de comunicado sobre a ocorrência do incidente de segurança, publicado no site institucional da entidade. Enquanto a segunda estabelece a necessidade de informar a efetividade do programa de conformidade em proteção de dados pessoais e objetivos desenvolvidos e implementados, de acordo com documentos apresentados na defesa administrativa.

A adequação das organizações privadas como empresas, cooperativas - e as organizações públicas que realizam tratamento de dados pessoais, elencando colaboradores, clientes, associados, prospects, dentre outros- à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma premissa inegável. Para tanto, é necessária uma gestão adequada de dados pessoais nas

cooperativas, evitando assim a aplicação de penalidades administrativas e garantir a correta aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Pela previsão da lei, a atuação de fiscalização e regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aplica as sanções imediatamente, em caso de descumprimento das regras.

A adequação das cooperativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) passa pela revisão de processos e procedimentos, e também, pela elaboração e formalização de diversos documentos que podem ser voltados tanto para o público interno, quanto externo.

O Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais é um documento obrigatório, que está previsto LGPD e tem o objetivo de finalidade compilar as estruturadas das operações de tratamento de dados pessoais realizadas dentro da estrutura organizacional das cooperativas, pois contribui com a implementação dos controles necessários para atender aos princípios e demais obrigações previstas na legislação.

### **6.1 - Estudo de casos e análise estatística da aplicação das sanções na Prática**

Estudos realizados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto (2022) revelam que as empresas demonstram pouca preocupação no que se refere à preocupação com a adequação a normas e boas práticas nas áreas de privacidade e proteção de dados. Segundo a pesquisa realizada, 32% alegam ter desenvolvido uma política de privacidade que informa como os dados pessoais são tratados; 30% realizaram testes de segurança contra vazamento de dados; 24% elaboraram um plano de conformidade com as normas de proteção de dados; e 13% elaboraram algum relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aplicou suas duas primeiras sanções de 2024 a dois órgãos públicos brasileiros. No primeiro caso, foram expostos dados cadastrais e de saúde de 3.030 menores e seus responsáveis. A ANPD apurou que uma falha de segurança em 2021 que expôs de maneira indevida o conteúdo de formulários de inscrição de um programa feito por determinada instituição. Sendo assim, a configuração de uma plataforma de formulários permitiu o acesso indevido aos dados dos participantes do programa.

O incidente foi classificado como grave, visto que envolveu dados pessoais sensíveis relacionados à saúde de um número significativo de titulares, entre os quais menores de idade. Como medidas, a Autoridade exigiu que fossem tomadas as devidas providências para sanar a falha e o envio para o órgão do registro de operações de tratamento de dados pessoais (ROT), a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), a comunicação aos titulares afetados e o plano de gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade.

As sanções aplicadas foram quatro sanções foram a advertência pela violação leve de não manter um ROT (Art. 37, LGPD); a advertência pela violação leve de não elaborar RIPD após solicitação da ANPD (Art.38, LGPD); a advertência pela violação grave de não comunicar aos titulares a ocorrência do incidente de segurança em prazo razoável e a advertência pela violação grave de não apresentar o plano de gestão de incidentes, no prazo estabelecido pela ANPD. Nesse caso configurou-se como obstrução à atividade de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de dados, ou seja, uma infração grave, conforme o art. 5º, do Regulamento de Dosimetria.

Doravante às sanções, as medidas possibilitam que as empresas e órgãos públicos treinem adequadamente os usuários para utilizar a plataforma de formulários em questão de maneira correta.

Segundo a ANPD, outra instituição pública foi condenada após não comunicar aos titulares incidente de segurança ocorrido em 2022, tendo em vista um vazamento de dados do sistema que comprometeu dados cadastrais, de saúde e financeiros de uma quantidade indeterminada de titulares. A Autoridade teve o entendimento que o incidente causou risco relevante aos titulares e determinou que o instituto comunicasse o ocorrido, tal como determinado no art. 48 da LGPD. No entanto, o órgão, alegou incapacidade técnica de pormenorizar qual base de usuários teve seus dados vazados e, por isso, não realizou a comunicação.

A justificativa foi refutada, tendo em vista a indeterminação dos titulares afetados, pois o membro da administração pública tinha a responsabilidade de fazer a comunicação de maneira ampla, buscando atingir todos os usuários da plataforma.

Os sanções administrativos para essa instituição foram a Publicização da infração através de comunicado na primeira página do site da instituição, o envio de mensagem para todos os

usuários de seu aplicativo disponibilizados 60 dias, com mensagem sugerida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados comunicando a infração e o dever de comunicar aos titulares a ocorrência de incidentes de segurança, comunica.

## **7- Considerações Finais**

O presente estudo teve como finalidade a análise da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como, a amplitude tanto da LGPD quanto da ANPD. A revisão da literatura sobre o assunto permitiu o entendimento que a legislação previu a proteção dos dados do indivíduo, além de suas informações, nomeadas como “dados sensíveis” pela LGPD, aumentando a restrição de seu uso e a garantia da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Referenciou-se um aprofundamento no aspecto jurídico trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados, seus objetivos.

O estudo permitiu afirmar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao estabelecer os procedimentos para a defesa das organizações em relação a incidentes de segurança, possibilitou a fiscalização e aplicação de sanções administrativas que variam tanto de acordo com a infração quanto ao tipo de penalidade.

Ao aprofundar nos estudos, observou que a criação da legislação representa um grande marco civilizatório para o indivíduo, em contrapartida, a demora pela efetivação na prática deixou uma lacuna temporal que impediu a efetividade pretendida, tanto em relação ao caráter penalidade administrativa por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e prevenção quanto nos restritos números de casos noticiados.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

BRASIL. Decreto Legislativo n. 10.474/2020. 156 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387-SP. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 10 nov. 2020. 157

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387-SP. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Resolução CD/ANPD n° 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 2023. Seção 1, p. 59.

CANEDO, Fabiolla Labelle Ornelas. Privacidade e ética na sociedade de dados: uma reflexão filosófica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana / Fernanda Borghetti Cantali. Porto Alegre, 2008. 271 f.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil, vol. 01. 37ª edição, São Paulo/SP: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena; DANELUZZI, Maria Helena Braceiro. Responsabilidade civil por dano à privacidade – artigo em homenagem a Renan Lotufo. In: Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do instituto brasileiro de responsabilidade civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo. Organizado por Fernanda Ivo Pires; coordenado por Alexandre Guerra et al. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 05.05.2021

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade a proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 380.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade – anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. Revista da EMERJ, [s.l.], v. 08, n. 31, 2005, p. 58.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Comentários à lei geral de proteção de dados. São Paulo: Almedina, 2020.

KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei n° 13.709/2018. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos et al. (coord.). Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 421

MENDES, Laura S. F. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Rev. de Ciências Jurídicas Pensar, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>>. Acesso em 22 fev 2024.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VII, Direito de Personalidade e Direito de Família (existência e validade do casamento); atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 58-59.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Liberdade de expressão / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (375 p.) – (Supremo contemporâneo)

SAMPAIO, Gisela. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (coord.). Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 169

SATO, Luiza. Números da Proteção de Dados crescem no país após 4 anos de LGPD. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/09/21/colunistas/numeros-protacao-de-dados-crescem-apos-4-anos-de-lgpd/>. Acesso em maio de 2024

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação